

---

## Impugnação ao edital 014/2025 -DESO

1 mensagem

4 de julho de 2025 às 11:45

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>

Bom dia, Prezados.

Segue anexo impugnação ao Edital 014/2025, nos termos anexos apresentados.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Favor acusar recebimento.

---

### 3 anexos



**IMPUGNAÇÃO DESO .pdf**  
472K



**OAB FRENTE E VERSO (1)-1.pdf**  
298K



**Procurao-pdf-D4Sign - ASSINADA.pdf**  
4605K



**À SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA  
SEDURBO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

**Licitação nº 014/2025 –DESO**



#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos no Edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação, portanto, findar-se-á em 04/07/2025.

**ASSUNTO: DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO - VEDADAÇÃO LEGISLATIVA - IMEDIATA ANULAÇÃO.**

#### **DOS FATOS IMPUGNADOS:**

**1).** Constatou-se no edital nº 014/2025, que a entidade licitadora deseja contratar Empresa Especializada para prestação de Serviços de Comunicação Empresarial. Vajamos especificamente o que deseja contratar à DESO:





## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7719/2025

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 014/2025 – DESO



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL PARA A DESO.**

**A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, por meio da Comissão Permanente de Licitações, com sede na Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho, em Aracaju/SE, Fone 0XX.79.3226-1021/1171, neste Edital doravante denominada DESO, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar às **9:30 horas** do dia **11/07/2025** a abertura dos envelopes da **LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 014/2025** com critério julgamento de Menor Preço Global, no modo de disputa fechado, sendo que os serviços objeto desta Licitação serão em regime de Empreitada por Preço Global.

SÃO SANTIAGO COSTA

Ainda, notou-se que a forma de avaliar a proposta será por meio do critério de menor preço global, vejamos o item 8 do edital:

8 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE “A” 8.1  
– A Comissão de Licitação promoverá a abertura dos envelopes das propostas de preço, verificando a conformidade de cada proposta com as exigências abaixo relacionadas, julgando-as e ordenando-as de acordo com o critério de menor preço global.

E quando observar-se especificamente as particularidades do objeto licitado descritos no Termo de Referência, nota-se que o que se pretende contratação é execução a **Comunicação social, coordenação de ações de assessoria de imprensa**. E desta forma algumas considerações devem ser refletidas e apresentadas.

Inicialmente, para se verificar qual a modalidade de licitação a ser aplicada para necessária contratação de produtos e serviços, bem como qual o critério de julgamento a ser utilizado, é importante destacar a natureza jurídica daquilo que se busca contratar.

No caso da Comunicação, *lato sensu*, ressalta-se que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, passou a dispor sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, no seguinte sentido:





Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo

Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021;

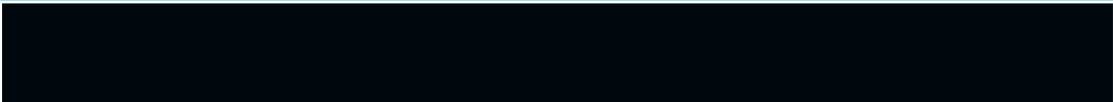
**§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.**

Ou seja, claramente os serviços de comunicação são considerados como de natureza intelectual, intangível e indivisível.

Somado a isso, salienta-se que a Lei nº 12.232/10, que, além de dispor sobre as normas gerais para licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, passou a prever, também, disposições sobre os serviços de Comunicação Institucional, por meio das alterações trazidas pela Lei nº 14.356/22, a saber:

**Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.**

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.





§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

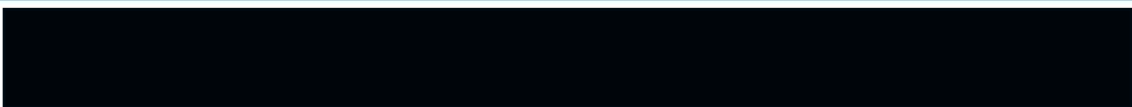
I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

Assim, vide o que dispõe o art. 5º da Lei supracitada:

Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”**.

Portanto, fica evidente que é uma possibilidade à Administração que adote, como tipo de julgamento para a contratação dos serviços colacionados acima, a “*melhor técnica*” ou a “*técnica e preço*”.





A diferença entre esses tipos de julgamento, por sua vez, está evidenciada nos artigos 35 e 36 da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

**Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.**

**Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.**

**Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.**

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

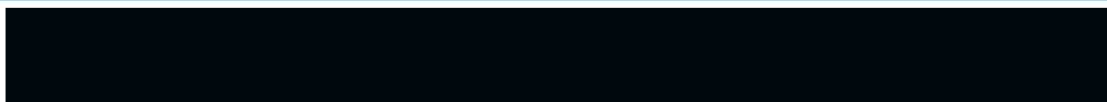
III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.





Nesse sentido, vide o quão positiva é a adoção do critério de julgamento referente à “*técnica e preço*”, uma vez que, por meio dele, é possível aliar a melhor técnica ao melhor preço, o que é muito benéfico à Administração e caminha em paralelo ao interesse público, bem como à vantajosidade e à economicidade.

Destarte, uma vez que, pela natureza predominantemente intelectual dos serviços de comunicação/publicidade, não há como amoldá-los ao formato de bens e serviços comuns, e, portanto, resta inviável a tentativa de contratá-los por meio de Pregão.

Os serviços em questão não podem ser definidos por padrões de desempenho e qualidade, objetivamente, no Edital, tendo em vista que se você apresenta um *briefing* para 5 empresas, serão apresentadas 5 propostas completamente diferentes, tanto no âmbito da criação, quanto em relação à estratégia de veiculação, por exemplo. Por isso, são especiais e podem ser contratados por meio de licitação cujo critério de julgamento seja a “*melhor técnica*” ou “*técnica e preço*”.

Observe-se que o art. 37 da Lei nº 14.133/21 explicita como se dará esse julgamento, prezando a qualidade das propostas licitantes, a saber:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - **verificação da capacitação e da experiência do licitante**, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - **atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a **demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues**;

III - **atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios** de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, é bastante vantajosa à Administração a utilização do tipo de julgamento referente à “*técnica e preço*”, que alia qualidade à economicidade. Em que pese sua diferenciação em relação ao critério da “*melhor técnica*”, não fica para trás em termos de vantajosidade, pois será mais bem pontuada a empresa que conseguir aliar a qualidade técnica de sua proposta a um preço condizente com o interesse público, permitindo ao gestor a contratação de um serviço de qualidade pelo valor que mais lhe favorece.





Somado a isso, é importante salientar que a Lei nº 12.232/10 não deve ser aplicável à Comunicação Institucional e Digital apenas no que diz respeito ao disposto em seu artigo 5º, conforme supracitado, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União já demonstrou que, tendo em vista o intuito de adotar as melhores práticas para a contratação desses serviços, deve-se aplicar o conteúdo disposto na referida Lei. Senão, vide o que dispõe o Acórdão nº 6.227/2016, da Segunda Câmara:

Por seu turno, a proposta para que seja enviada recomendação à Secom/PR no sentido de que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas para os processos de contratação de serviços de comunicação digital, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, 2010, mostra-se bastante pertinente na medida em que a adoção dessas providências pode dificultar o eventual direcionamento na condução do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, estando, assim, alinhada com os princípios norteadores da administração pública, em geral, e da licitação pública, em particular.

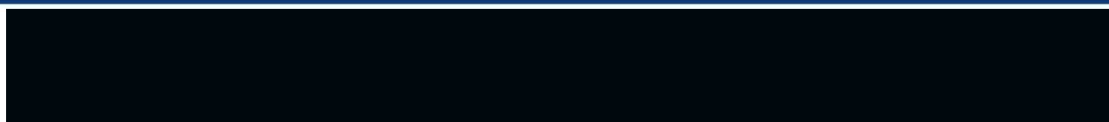
Assim, observe-se que a Lei 12.232/10 dispõe, em seu art. 6º, V, que o Edital deverá prever a apresentação de uma proposta de preços, a saber:

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 20, e às seguintes:

[...]

**V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; (g.n.)**

Essa proposta, então deverá observar as formas de remuneração vigentes no mercado publicitário, o que traz equilíbrio à relação jurídica.





Sabe-se que a DESO tem regulamento próprio que regulamenta a licitação e contratação do órgão, contudo, o que temos que avaliar nesses casos o que deve ser avaliado é FINALIDADE DA NORMA GERAL nº 14.133/2021—QUAL SEJA **—GARANTIR A TOTAL E IRRESTRITA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, sejam elas para administração direta ou indireta.**

Desta feita, além de legal, a utilização do tipo de julgamento da “*técnica e preço*” para a contratação dos serviços de comunicação/publicidade respeita os princípios administrativos da isonomia, da escolha da proposta mais vantajosa, da economicidade, dentre outros.

Outro giro, afirma-se categoricamente, que optar pela modalidade pregão para a contratação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação É VEDADO PELO ORDENAMENTO VIGENTE, desta forma, resta impugnado o referido Pregão, pois inegavelmente, ilegal.

Derradeiramente, requer que sejam avaliadas as razões e justificativas acima apresentadas, e que o Pregão seja imediatamente anulado, devido a sua flagrante ilegalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

[REDACTED]

FILIAÇÃO

[REDACTED]

INSCRIÇÃO:  
[REDACTED]

NATURALIDADE

CURITIBA-PR

RG

[REDACTED]

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

[REDACTED]

CPF

[REDACTED]

VIA EXPEDIDO EM

01 06/04/2016

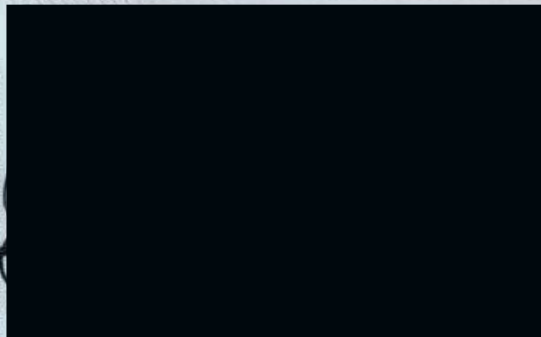
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA  
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

28 00 28

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



URA DO PORTADOR



08881468



## PROCURAÇÃO



**PODERES:** o outorgante concede procuração geral para o foro, conforme artigo 38 do CPC, para propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos finais, bem como poderes da cláusula "ad judicia et extra" e poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, inclusive junto às serventias notariais e de registros, podendo requerer, promover, declarar e assinar o que for preciso, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Curitiba/PR 28 de novembro de 2024.



OUTORGANTE



[Redacted]

[Redacted]

## Assinaturas



[Redacted]

[Redacted]

## Eventos do documento

**28 Nov 2024, 17:16:24**

[Redacted]

**28 Nov 2024, 17:45:38**

[Redacted]

**29 Nov 2024, 07:42:09**

[Redacted]

## Hash do documento original

(SHA256):e0f646745926dfb1a74f1ea58d2508addf3c616d65f420e37395c0502a9b8a0a

(SHA512):ef57d3d24bab0a8d80f33a394e87d25a720622c4d761b9ef036f4981dde2f9d23c36114049fe0c1e4309dd334e475ce21dc55269de2db84bccc45bd81ffb9e1a

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3454/2025-DESO, Datada de: 10/07/2025.**

**Unidade: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - DESO**

**Assunto: RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

Página 2 de 2

**Pedido de impugnação** [REDACTED]

Não será Pregão, mas sim Licitação Pública, como está escrito na terceira página do Edital. Optamos pela modalidade de melhor preço por priorizar a eficiência econômica, garantindo a contratação mais vantajosa para a administração pública, sem comprometer os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital.